



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1994
ACORDÃO No.: 104-11.253
RECURSO No.: 71.138
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1986
RECORRENTE : JEFERSON RIOS DOMINGUES
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO EM CARÁTER EVENTUAL (ART. 39, RIR/80) - RENDIMENTOS CEDULA "H". LUCRO AUFERIDO NO COMÉRCIO NÃO EXERCIDO HABITUALMENTE (EX. 1986) - Não configurada, irretorquivelmente, como comercial, a compra e venda de bem do patrimônio do contribuinte, inaplicável a regra do art. 39, II do RIR/80, vez que, à época, o ganho na venda civil era isento do imposto de renda - excetuada a hipótese de lucro imobiliário, não cogitada no processo.

- RENDIMENTOS - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H", como representativo de omissão de rendimentos, a parcela do acréscimo patrimonial não justificada pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON RIOS DOMINGUES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento parcial: 1 - por unanimidade de votos, para excluir da exigência o valor de Cr\$ 230.771.277,00 (padrão monetário à época), relativo à aplicação financeira; 2 - por maioria de votos, para excluir da exigência o rendimento decorrente da alienação do ônibus, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Relator e o Conselheiro Waldyr Pires de Amorim, que negava provimento quanto ao item 2. Designado o Conselheiro Evandro Pedro Pinto para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994

RP/104-0.288



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10680/002.068/91-77

ACORDÃO No. : 104-11.253


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77

ACORDÃO No.: 104-11.253

RECURSO No.: 71.138

RECORRENTE : JEFERSON RIOS DOMINGEUS

R E L A T Ó R I O

Revisando a declaração de rendimentos de ora recorrente, relativa ao exercício de 1986, apurou a digna autoridade administrativa a existência de acréscimo patrimonial injustificado no valor de Cr\$ 482.386.679, apurado com base em aplicações financeiras realizadas junto à DILETA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA.

// A ação fiscal apurou, ainda, que o referido contribuinte, no curso do ano-base, adquiriu um ônibus marca Mercedes Benz, modelo 1974, placa CW 6145-MK, por Cr\$ 40.000.000 e o vendeu, no mesmo ano por Cr\$ 145.000.000, tendo obtido um lucro de Cr\$ 105.000.000. Diante desse fato, nos termos do Parecer Normativo CST no. 362/71, submeteu a quantia supracitada à tributação.

Lavrado o Auto de Infração, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 29/38, alegando a incorreção do cálculo referente ao acréscimo patrimonial e sustentando que o valor relativo ao lucro com a alienação do veículo não é tributável, porque foi o mesmo adquirido para compor sua coleção de veículos antigos, tendo após percebido que o mesmo não podia ser assim caracterizado e porque pretendia usá-lo como laboratório para o exercício de suas atividades bioquímicas.

A Informação Fiscal de fls. 40/42, propõe a manutenção do Auto de Infração, com a exclusão da parcela de Cr\$ 191.828 do valor do acréscimo patrimonial, concenente o saldo bancário e rendimento pago pelo Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77
ACORDÃO No.: 104-11.253

Com relação à manutenção dos demais valores exigidos, observou a Informação que o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto não apresentava erros e que as alegações do interessado no que dizia respeito à copia e venda do ônibus não podiam ser reconhecidas como fundamentos válidos para excluir da tributação o rendimento obtido.

A decisão de primeiro grau julgou procedente e parte a impugnação, para excluir da base de cálculo do aumento patrimonial a quantia de Cr\$ 191.828, mantendo a exigência fiscal na parte remanescente.

Inconformado recorre o sujeito passivo alegando, e síntese, que a aquisição do veículo se deu para integrar a sua coleção de veículos antigos, mas que ao proceder a exames posteriores verificou que não possuía ele as "características de raridade" exigidas pelo contribuinte para integrar a sua coleção.

Quanto ao acréscimo patrimonial, alega que a Fiscalização tomou como se aplicação fosse o valor de resgate dos títulos. Sustenta que aplicou Cr\$ 155.128.723 e resgatou Cr\$ 394.200.000, o que gerou um rendimento de Cr\$ 238.771.277 que foi tributado exclusivamente na fonte, não se justificando a ação fiscal promovido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77
ACORDAO No. : 104-11.253

V O T O V E N C I D O

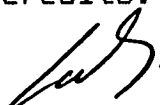
CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, RELATOR

Conheço do presente apelo tendo em vista que atende ele aos pressupostos de admissibilidade que regem o procedimento administrativo fiscal.

- No mérito, entendo cabíveis as considerações que se seguem.

Em primeiro lugar, passo a apreciar a questão do acréscimo patrimonial a descoberto, que manteve Cr\$ 482.386.679 no exercício de 1986.

O ponto fulcral do litígio, nesta parte, diz respeito à inclusão no rol das despesas da quantia de Cr\$ 394.200.000 referente à Nota de Negociação de Títulos no. 54.170 que, segundo o contribuinte representou o resgate daquela importância, e não a aquisição de título de crédito.

 Consoante a decisão recorrida "... Não importa se a Nota no. 54.170 seja de compra ou de venda. O fato fundamental é que o valor ali apontado constitui um rendimento do contribuinte, que deixou de ser oferecido à tributação no ano-base de 1985". (fls. 51).

Não me parece que tal afirmativa esteja correta, pois se a Nota se referir ao resgate de Cr\$ 394.200.000, tal quantia não será considerada como dispêndio suscetível de ser incluído no cálculo das aplicações, porque identificada, em parte a sua origem, ou seja, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77
ACORDÃO No.: 104-11.253

produto de rendimentos oriundos de investimento.

O exame do documento em tela, que se acha a fls. 62, deixa evidenciado que a aplicação de Cr\$ 155.428.723 ensejou o resgate total de Cr\$ 394.200.000 o qual, por sua vez, foi reaplicado.

Dessa forma, parece-me insustentável a conclusão adotada pelo r. decisório a quo, ao entender irrelevante o fato de se tratar de transação envolvendo uma parcela de rendimentos advindo de aplicação financeira.

Em assim sendo, entendo que deve ser excluído do valor das aplicações a importância de Cr\$ 238.771.277, correspondente à diferença entre o resgate da Nota no. 54.170 e o valor anteriormente aplicado, pois essa diferença não pode ser considerada como aplicação a ser submetida à tributação na cédula "H", uma vez que sujeita-se ela ao regime de tributação exclusiva na fonte.

No que concerne à exigência do crédito tributário incidente sobre o lucro decorrente da alienação de bens móveis, em caráter eventual, não vejo como atender à pretensão do interessado.

O enquadramento legal formulado pela digna autoridade autuante não merece reparo, em razão do pressuposto fático descrito nos autos.

Com efeito, a aquisição e a alienação do Onibus Mercedes-Benz, modelo 1974, que gerou um rendimento de Cr\$ 105.000.000, sujeita-se à tributação, nos termos do inciso II do art. 39 do RIR/80, cujo teor é o seguinte:

 "Art. 39. Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77
ACORDÃO No. : 104-11.253

I -

II - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial".

No caso, o contribuinte auferiu, no curso do ano-base rendimento animado da diferença do preço de compra e de venda de ônibus, ou seja, de um veículo inservível para a sua utilização própria, o que, a meu ver caracterizou um ato de comércio alcançado pela hipótese descrita no dispositivo supracitado.

Insubsistente, à toda evidência, a alegação de que se trata de veículo destinado a integrar sua coleção de veículos, por ser antigo e raro.

Ora, tais características não podem ser atribuídas a um veículo com apenas 8 anos de fabricação.

Por outro lado, nenhuma prova ou início de comprovação foi esboçado pelo interessado, no sentido de demonstrar que o referido ônibus fora adquirido para ser utilizado como laboratório.

Vê-se, sem maiores esforços que os próprios argumentos aduzidos pelo recorrente são antagônicos e até conflitantes, pois a intenção de aquisição para a utilização como laboratório haveria de implicar a necessidade de reforma de veículo, o que, em princípio dele retiraria os atributos exigidos para que fosse o mesmo objeto de uma coleção de veículos raros e antigos.

Em face dessa motivação, entendo incensurável a ação fiscal no que concerne à exigência do tributo com base na aplicação da regra jurídica prevista no inciso II do art. 39 do RIR/80, estão vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10680/002.068/91-77

ACORDÃO No. : 104-11.253

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou pronto parcial ao recurso, para excluir da tributação e parcela de Cr\$ 238.771.277, padrão monetário da época, relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/002.068/91-77

ACORDAO No. : 104-11.253

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, REDATOR-DESIGNADO

Permito-me discordar da posição adotada pelo eminente relator, Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

E o faço tão somente da parte de seu voto que mantém a tributação relativamente ao pretensu lucro obtido na compra e venda de veículo, no montante de Cr\$ 105.000.000,00, no exercício de 1986.

Realmente, não é de fácil exegese a norma contida no art. 39, II, do RIR/80. Tem-se que se a compra e venda é habitual está a pessoa física equiparada a empresa individual, tributando-se-a como pessoa jurídica. Se a compra e venda não é habitual, duas situações podem ocorrer: ou é compra e venda de natureza civil, esta isenta, à época do imposto de renda sobre o eventual ganho; ou se trata de compra e venda mercantil, esta sujeita à tributação do imposto de renda em relação ao eventual lucro dela decorrente.

Mas a dificuldade reside exatamente em saber-se determinada operação de compra e venda tem natureza de ato de comércio produtora de lucro ou se trata de mero ato de natureza civil, cujo eventual ganho ou "superavit" escape à incidência da regra do art. 39, II, pré-falado.

A diferença está, portanto, nas razões que animaram o contribuinte a adquirir o bem a posteriormente dele desfazer-se. E não creio que a natureza do ato - ou o intuito com que as operações de compra e de venda do bem(ou da mercadoria) se efetuaram - possa ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10680/002.068/91-77

ACORDÃO No. : 104-11.253

unilateral e subjetivamente definida pelo fisco. Não entendo seja fácil a aplicação do art. 39, II do RIR/80 a um fato concreto, pelo simples motivo da dificuldade em se caracterizar a perfeita natureza jurídica da compra e venda cogitada naquela norma.

De outro lado, convenceram-se subjetivamente, as razões expostas, no particular, na impugnação e no recurso.

Por tais motivos, com a devida vênia do eminente relator, posiciono-me, quanto a esta matéria, contrariamente ao seu brilhante voto.

Voto, pois, pelo provimento do recurso neste particular.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO